



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/SF

Sessão de 12 de novembro de 1987...

ACORDÃO Nº 103-08.145

Recurso nº - 48.062 - IRPF - EXS: 1982 a 1984

Recorrente - LAURO MARTINS

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ - SC

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Arbitramento de lucro no processo principal - A desistência expressa pela pessoa jurídica do recurso, além do pagamento com os benefícios da anistia, implica na prevalência do lançamento decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO MARTINS:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

EM

LUIZ CARLOS FIVA

- PROCURADOR DA

ÃO DE:

12 NOV 1987

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, OSCAR XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10909/000.177/86-25
RECURSO Nº: 48.062
ACÓRDÃO Nº 103-08.145
RECORRENTE: LAURO MARTINS

R E L A T Ó R I O

LAURO MARTINS, pessoa natural sócia de L.Martins & Cia Ltda, sofreu lançamento reflexo, em razão de arbitramento de lucros da pessoa jurídica Casas da Água Materiais Para Construção Ltda, considerada sucessora da primeira, como consta do Demonstrativo de apuração de Imposto de renda - Pessoa Física:

"REFLEXO TRIBUTÁRIO

Inclusão na Cédula "F", mediante adição à renda líquida, de 100% do valor do lucro arbitrado na firma "Casas da Água - Materiais para Construção Ltda.", sucessora de "L. Martins & Cia. Ltda.", correspondente à participação no Capital Social da firma, após deduzido o imposto atribuído à mesma:

Exercício de 1.982-Ano-base de 1.981	Cz\$ 16.440,68
Exercício de 1.983-Ano-base de 1.982	Cz\$ 32.921,68
Exercício de 1.984-Ano-base de 1.983	Cz\$ 61.941,07

OBSERVAÇÕES: As Declarações de Rendimentos dos Exercícios de 1.982, 1.983 e 1.984 foram entregues "ex-officio", em 07 de novembro de 1.985."

O Enquadramento legal previsto são os preceitos dos arts. 20; 34, Inciso I; 35; 87; 676, inciso I, 704 e 728 do RIR/80 e arts. 7º, 8º e 9º do Dec-lei nº 1.968/82, estas últimas disposições para efeito de aplicação de juros de mora no atraso da declaração de rendimentos.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, alegando fundamentalmente:

"Ocorre entretanto, que na espécie não é devida a hipótese do arbitramento do lucro da empresa visto ter apresentado as suas declarações de imposto de renda com base no lucro real e os resultados foram



apurados na mais perfeita técnica contábil.

Ora, arbitramento de lucro é uma forma utilizada pela autoridade tributária para determinação da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, aplicável quanto esta deixar de cumprir com as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real.

A firma L. MARTINS & CIA. LTDA. de forma alguma deixou de cumprir com as obrigações acessórias relativas à apuração do lucro real, consubstanciando tal formalidade em suas declarações de imposto de renda, o que, em tal situação, incabível é o arbitramento.

Restou igualmente provado até a presente fase que o furto efetivamente ocorreu e que não cabe culpa ao ora impugnante pela ausência dos documentos solicitados a fls. 1.

O Refazimento da escrituração num prazo razoável com os poucos elementos disponíveis deveria ser concedido ao ora infrator.

Mesmo porque, pelas declarações apresentadas nos exercícios 82/84, constata-se que a empresa possuía escrituração normal até a ocorrência do furto (fotocópia anexa)."

Pediu a improcedência do arbitramento e a anulação do auto de infração.

A réplica fiscal, ao reiterar o princípio de que no caso de arbitramento de lucros de pessoa jurídica são estes automaticamente considerados como distribuídos às pessoas naturais dos sócios, assim rebate a parte fática:

"De acordo com o disposto no artigo 399 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e a remansosa jurisprudência administrativa e judicial, a autoridade tributária poderá proceder ao arbitramento dos lucros da pessoa jurídica quando lhe falte a escrituração comercial e fiscal, situação que abrange a hipótese de perecimento, antes do seu exame pela fiscalização, ainda que motivado por incêndio ou furto.

Acresce notar que o "Boletim de Ocorrência" anexado por cópia aos autos nos dá notícia que o sócio-proprietário, em 22 de outubro de 1.985 - após o início da ação fiscal - comunicou o furto dos livros



de contabilidade da empresa encontrados no interior de veículo de sua propriedade, o que teria ocorrido no mês de maio.

Evidentemente, sequer merecer análise a pueril "prova", até porque a sua apresentação beira a fronteira do ridículo.

Observe-se que, no decorrer da ação fiscal também não foram apresentados quaisquer documentos que permitam-se supor a possibilidade de reconstituição."

Nos autos cópias das decisões denegatórias em Primeiro Grau nos processos principais.

A autoridade monocrática indeferiu a impugnação.

Ciente da decisão em 04/09/86 a Contribuinte recorre a este conselho em 30/09/86.

O recurso reprografa a impugnação.

As fls. 59 usque 64 cópia dos acórdãos prolatados por este conselho nos recursos voluntários nºs 90.828 e 90.829, em que é recorrente Casas da Água Materiais Para Construção Ltda e referentes aos exercícios que determinaram o presente reflexo, ambos com a seguinte ementa:

"RECURSO - FALTA DE OBJETO - Não se toma conhecimento de recurso, por falta de objeto, se, além do pagamento do imposto exigido, desiste a contribuinte expressamente do recurso."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator.

 Recurso tempestivo.



A rebeldia do contribuinte, diante das circunstâncias processuais, não tem prosperidade.

Em realidade, não pode a Câmara sequer enfrentar o mérito do lançamento, ainda que considerado autônomo este processo, à vista da unificada jurisprudência deste conselho, no exame de decorrência de lançamento por arbitramento de lucro.

Neste caso, no que se refere aos processos principais (acórdãos anexos), a pessoa jurídica desistiu expressamente dos apelos a este conselho e quitou a exigência, beneficiando-se da anistia fiscal.

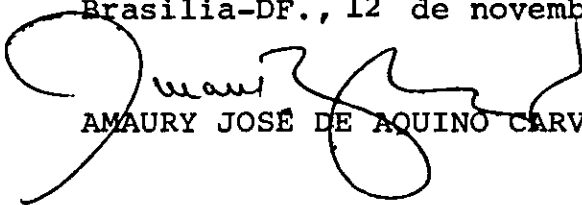
Em consequência, inviabilizou o exame do mérito do arbitramento pelo colegiado, reconhecendo-o na substância.

E se tanto não fora, como já antes expressado, a jurisprudência deste colegiado tem sido no sentido de que, em caso de a decorrência, nas hipóteses de arbitramento não se busca as suas causas, assim consolidada no acórdão nº 01-0.311/83 da CSFR, cuja ementa se transcreve:

"Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente. O montante a ser incluído na cédula F será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica."

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF., 12 de novembro de 1987.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR.

